



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13.672/16

1/3

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORES: ADVOGADO VILSON LACERDA BRASILEIRO e ADERALDO SERAFIM DE SOUSA
(fls. 433)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM OBRAS QUE ENVOLVEM RECURSOS FEDERAIS – REPRESENTAÇÃO À SECEX/PB – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01946 / 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **MALTA**, durante o exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO**, no total de **R\$ 1.505.879,31**, custeados com recursos federais e próprios, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras no total pago de **R\$ 1.268.535,50**, quais sejam:

Obra	Valor pago em R\$
CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS	152.913,74
EXECUCAO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS PUBLICAS URBANAS	155.978,71
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ ASFALTICO USINADO A QUENTE	762075,42
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS PARA O CONTROLE DE AGRAVOS – OBJETO IMPLANTAÇÃO DE 94 MÓDULOS SANITÁRIOS E 27 CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS	197.567,63
Subtotal	1.268.535,50
Total pago no exercício 2015	1.505.879,31
Percentual das obras inspecionadas	84,23%

A Auditoria analisou a matéria (fls. 418/426), tendo constatado que existe apenas uma (1) obra com pendência no Sistema GEOPB, também foram evidenciadas as irregularidades elencadas no quadro a seguir:

Obra	Irregularidades
CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS	Serviços não conclusos ou ainda não executados, no montante de R\$ 40.425,56 , em recursos públicos federais . Empresa Contratada: CONSTRUTORA F S EMPREENDIMENTO LTDA -ME
EXECUCAO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS PUBLICAS URBANAS	Pagamentos em excesso em relação aos serviços vistoriados, no montante de R\$ 58.871,50 (fonte de recursos: federais e próprios). Empresa Contratada: CONSTRUTORA F S EMPREENDIMENTO LTDA.
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ ASFALTICO USINADO A QUENTE	Incompatibilidade no quantitativo pago referente aos serviços de Pintura de ligação RR-1C (item 1.5 da planilha contratada), que resultou em um pagamento excessivo total de R\$ 27.965,43 , sendo R\$ 3.200,39 em recursos federais e R\$ 24.765,05 em recursos próprios municipais. Faltou o Contrato desta obra no Sistema GEOPB. Empresa Contratada: SOCONSTROI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13.672/16

2/3

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, através do **Advogado VILSON LACERDA BRASILEIRO**, devidamente habilitado (fls. 433) apresentou a defesa de fls. 433/452 (**Documento TC nº 00223/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 456/462) por remanescerem ou constatadas após documentação anexada as seguintes irregularidades:

Obra	Irregularidades
CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS	Pagamento sobre boletim de medição com planilha de ajuste apresentada, mas sem justificativa técnica e nem Termo Aditivo de remanejamento, sobre itens de serviço, no valor total de R\$ 18.318,81 , em recursos públicos federais . Empresa Contratada: CONSTRUTORA F S EMPREENDIMENTO LTDA –ME
EXECUCAO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS	Pagamentos em excesso em relação aos serviços vistoriados, no montante de R\$ 58.871,50 (fonte de recursos: federais e próprios). Empresa Contratada: CONSTRUTORA F S EMPREENDIMENTO LTDA.
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ ASFÁLTICO USINADO A QUENTE	Incompatibilidade no quantitativo pago referente aos serviços de Pintura de ligação RR-1C (item 1.5 da planilha contratada), que resultou em um pagamento excessivo total de R\$ 27.965,43 , sendo R\$ 3.200,39 em recursos federais e R\$ 24.765,05 em recursos próprios municipais. Faltou o Contrato desta obra no Sistema GEOPB. Empresa Contratada: SOCONSTROI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, pugnou, após considerações (fls. 465/467), pela disponibilização das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União, para que tenha ciência das irregularidades apuradas quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e adote as medidas a seu cargo. Por fim, é oportuno solicitar do TCU que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas com vistas à emissão de decisão imputando débito ao gestor responsável.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com o *Parquet*, entende, no tocante às obras que remanescerem com irregularidades nestes autos (fls. 456/462), as quais envolvem recursos de origem federal, que cabe **representação** à SECEX/PB, a fim de que examine a matéria de sua competência e, na hipótese de irregularidade, provoque esta Corte de Contas, com vistas à possível responsabilização do Mandatário Municipal. Em seguida, proceda-se o **arquivamento** destes autos.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. COMUNIQUEM à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB**, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua competência;
- 2. DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13.672/16

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.672/16 e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo
com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em:**

- 1. COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba –
SECEX/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua
competência;**
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de SETEMBRO de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO